

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 767/2011 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 2011

que altera o anexo ao Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo, no que se refere às entradas relativas à República Checa e à Letónia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 92/83/CEE, os Estados-Membros devem isentar do imposto especial de consumo o álcool totalmente desnaturado de acordo com as normas de qualquer dos Estados-Membros, desde que essas normas tenham sido devidamente notificadas e aceites de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão ⁽²⁾ estabelece que os desnaturantes utilizados em cada Estado-Membro tendo em vista a desnaturação completa de álcool, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 92/83/CEE, são os descritos no anexo desse regulamento.
- (3) Em 13 de Maio de 2010, a República Checa notificou algumas alterações aos seus processos de desnaturação autorizados pelo Regulamento (CE) n.º 3199/93.
- (4) A Comissão transmitiu a notificação da República Checa aos restantes Estados-Membros em 18 de Junho de 2010.
- (5) Foram recebidas objecções relativamente às normas notificadas pela República Checa. Assim, o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 92/83/CEE foi devidamente seguido. Na sequência da discussão rea-

lizada no Comité dos Impostos Especiais de Consumo, a República Checa reviu a sua proposta original de forma a que essas normas propostas pudessem evitar qualquer possível fraude, evasão ou abuso.

- (6) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, da Directiva 92/83/CEE, a Polónia notificou à Comissão, em 26 de Maio de 2010, que tinha detectado o abuso da desnaturação completa de álcool, isento do imposto especial de consumo, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 92/83/CEE, e que a desnaturação tinha sido realizada segundo o método da Letónia autorizado pelo Regulamento (CE) n.º 3199/93, que consiste numa mistura de um mínimo de 3 litros de álcool isopropílico e 2 gramas de benzoato de denatónio por 100 litros de álcool.
- (7) A Comissão transmitiu a notificação da Polónia aos restantes Estados-Membros em 25 de Junho de 2010.
- (8) As respostas subsequentes à notificação e discussão no Comité dos Impostos Especiais de Consumo indicaram que a maioria dos Estados-Membros concordava com a posição da Polónia. Em resposta às preocupações levantadas pela Polónia, a Letónia comunicou à Comissão que concordava com a alteração do seu método de desnaturação como previsto no Regulamento (CE) n.º 3199/93.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 3199/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 288 de 23.11.1993, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 é alterado do seguinte modo:

1) A entrada relativa à República Checa passa a ter a seguinte redacção:

«República Checa

Por hectolitro de álcool puro:

1. — 1 grama de benzoato de denatónio,
 - 0,2 litros de tiofeno,
 - 1 litro de metiletilcetona (butanona) e
 - 0,2 gramas de azul de metileno (Colour Index azul básico 52015);
2. — 0,4 litros de solvente-nafta,
 - 0,2 litros de querosene e
 - 0,1 litros de *technical petrol*;
3. — 3 litros de éter etiliterbutílico (ETBE), CAS: 637-92-3
 - 1 litro de álcool isopropílico (IPA), CAS: 67-63-0
 - 1,0 litros de gasolina sem chumbo (BA 95 Natural), CAS: 86290-81-5
 - 10 miligramas de fluoresceína, CAS: 2321-07-05.».

2) A entrada relativa à Letónia passa a ter a seguinte redacção:

«Letónia

Quantidade mínima por hectolitro de álcool:

1. Mistura das seguintes substâncias:
 - 9 litros de álcool isopropílico,
 - 1 litro de acetona,
 - 0,4 gramas de azul de metileno ou azul de timol ou violeta de metilo;
2. Mistura das seguintes substâncias:
 - 2 litros de metiletilcetona,
 - 3 litros de metilisobutilcetona;
3. Mistura das seguintes substâncias:
 - 3 litros de acetona,
 - 2 gramas de benzoato de denatónio;
4. 10 litros de acetato de etilo.

Quantidade mínima por hectolitro de álcool etílico desidratado (contendo, no máximo, 0,5 % de água):

1. Mínimo 5 litros e máximo 7 litros de éter de petróleo ou petróleo.».
-